



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915178/2013-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASMOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 387/392) interposto em face do v. acórdão de fls. 351/364, que julgou **procedente** a manifestação de inconformidade de fls. 123/133, aiaada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 113, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, homologou parcialmente/não homologou as compensações declaradas, cujos valores e razões de decidir estão abaixo reproduzidos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048933942

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.084.984/0001-20	NOME EMPRESARIAL BRASMOTOR S A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19761.45342.240910.1.7.02-2589	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-909.564/2013-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.603.716,45	334.425,17	1.177.177,58	0,00	0,00	7.115.319,20
CONFIRMADAS	0,00	2.069.877,41	334.425,17	0,00	0,00	0,00	2.404.302,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.227.056,63 Valor na DIPJ: R\$ 1.227.056,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.581.479,83

IRPJ devido: R\$ 2.354.423,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.879,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.065.613,96	413.122,62	363.217,85

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

[...]

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 123 a 316 e 317 a 346).

Alega que não procede a glosa relativa à parcela de R\$ 3.533.839,04, que corresponde à parcela do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio (R\$ 4.076.510,62) pagos pela Whirlpool S.A., equivalentes à quantia de R\$ 27.176.737,65.

Afirma que utilizou o montante glosado pela fiscalização para compensar com o IRRF incidente nos pagamentos por ela realizados, a título de JCP, nos termos do §6º do art. 90 da Lei nº 9.249/95, mas que o valor não foi computado na determinação do saldo negativo de 2008, conforme quadro explicativo, sendo indevida a glosa na Dcomp em análise.

A Manifestante defende que a glosa de parcelas relativas às estimativas mensais de IRPJ de janeiro a agosto de 2008, compensadas com saldo negativo de 2007, é indevida, pois ainda não julgadas na esfera administrativa. Mesmo assim, a Dcomp seria instrumento hábil e suficiente à cobrança dos créditos ali declarados, já formalizados em processos administrativos de cobrança.

Por fim, requer se aguarde o desfecho da discussão daquelas compensações para a análise do presente direito creditório, caso não sejam homologadas as Dcomp's apresentadas.

3. A 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 houve por bem julgar procedente a MI, pelos fundamentos assim resumidos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75

- Ao contrário do que alega o Manifestante, a glosa relativa à parcela de R\$ 3.533.839,04 de IRRF referente a juros sobre o capital próprio procede, tal como informado no Despacho Decisório. Isso porque o contribuinte utilizou-se desse valor e da faculdade prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 para transmitir Dcomp com crédito de juros sobre capital próprio.
- O próprio Manifestante alega em sua defesa que “De fato, a Peticionária utilizou o montante glosado pela fiscalização para compensar com o IRRF incidente nos pagamentos por ela realizados, a título de JCP, aos seus acionistas ...”. Inserir tal valor na composição do saldo negativo de IRPJ, ao mesmo tempo em que utilizado em outra Dcomp de JCP, configura dupla utilização da mesma parcela de crédito, o que não se pode admitir.
- Assim, correta a glosa do valor de R\$ 3.533.839,04, já que tal valor foi utilizado em Dcomp de Juros sobre o Capital Próprio.
- Tal glosa, porém, não gera danos à presente análise, já que o próprio Manifestante afirma que “este valor não compôs o direito creditório da Peticionária, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, período de apuração 2008”.
- Correto seria, por parte da Contribuinte, não incluir esse valor como parcela de IRRF na Dcomp com informação sobre o crédito (fls. 68 a 76 – Dcomp 19761.45342).
- Todas as estimativas compensadas utilizadas para compor o crédito de saldo negativo aqui analisado foram extintas por compensação.
- De qualquer modo, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tivesse sido homologada, DEVE ser considerada na apuração do saldo negativo, se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário.
- Logo, devem ser consideradas na formação do saldo negativo de IRPJ todas as estimativas mensais compensadas, no valor total de R\$ 1.177.177,58.

4. Posteriormente, a Recorrente foi cientificada pela EQCRE - Equipe de Execução do Direito Creditório - Oitava Região Fiscal, do resultado do julgamento, em como foi intimada a recolher os débitos referentes às compensações não homologadas por insuficiência/inexistência de crédito, nos seguintes termos (fls. 380):

INTIMAÇÃO nº 1188/2021/AKM/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR

Por este instrumento, fica o contribuinte acima identificado ciente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em sede do processo administrativo supracitado.

O interessado deve regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, o(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, referente(s) à(s) compensações não homologadas por insuficiência/inexistência de crédito. Contra a referida decisão, fica, ainda, facultada apresentação de Recurso Voluntário no mesmo prazo

Não se verificando a providência acima referida, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Caso já haja juntada de recurso no processo acima mencionado, desconsiderar a cobrança do(s) débito(s).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em apertada síntese, deduz as seguintes alegações (fls. 387/392):

- Em pese sua defesa tenha sido julgada procedente fosse [sic] reconhecido integralmente o seu direito decisório, ao ser intimada da decisão proferida pela DRJ08 foi lhe encaminhado 5 (cinco) DARFs para pagamento de débitos que, na verdade, foram compensados com o crédito reconhecido (fls. 366/379).
- Ocorre que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua posterior postergação.
- No presente caso, em que pese o despacho decisório tenha sido, inicialmente, pela homologação parcial das compensações realizadas, este foi substituído pela decisão da manifestação de inconformidade, que reconheceu integralmente o direito creditório da Recorrente, devendo, portanto, suas compensações serem integralmente homologadas.
- Dito isso, conclui-se que as exigências realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na INTIMAÇÃO nº 1188/2021/AKM/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR é eminentemente ilegal, devendo ser determinado o seu cancelamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8. Conforme se depreende do exame do demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito” que integra o DD. (fls. 116/117), não foi reconhecido o direito creditório consistente no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, relativamente às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Confira-se:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	35789.73112.041109.1.7.02-7797	46.398,07	0,00	46.398,07	DCOMP não homologada
FEV/2008	35621.90482.041109.1.7.02-2082	119.499,50	0,00	119.499,50	DCOMP não homologada
MAR/2008	35621.90482.041109.1.7.02-2082	151.272,90	0,00	151.272,90	DCOMP não homologada
ABR/2008	40935.03692.041109.1.7.02-7674	170.813,71	0,00	170.813,71	DCOMP não homologada
MAI/2008	01314.74438.041109.1.7.02-6901	124.785,58	0,00	124.785,58	DCOMP não homologada
JUN/2008	34141.33452.041109.1.7.02-8754	170.706,36	0,00	170.706,36	DCOMP não homologada
JUL/2008	38597.91257.290808.1.3.02-8244	195.081,97	0,00	195.081,97	DCOMP não homologada
AGO/2008	32749.69147.020908.1.3.02-2663	198.619,49	0,00	198.619,49	DCOMP não homologada
Total		1.177.177,58	0,00	1.177.177,58	

9. A r. decisão recorrida, considerando que todas as estimativas utilizadas para compor o saldo negativo em questão foram posteriormente extintas por compensação e que,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75

mesmo que as compensações não tivessem sido homologadas, as estimativas deveriam ser consideradas na apuração do saldo negativo no caso de o despacho decisório ter sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018, houve por bem reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 1.177.177,58, homologando as compensações até esse limite. Quanto a este último aspecto, destaque-se que a matéria veio a ser ulteriormente pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

10. Contudo, ao executar o julgado, a Equipe de Execução do Direito Creditório da Oitava Região Fiscal (EQCRE) intimou a Recorrente a recolher os débitos referentes às compensações não homologadas por insuficiência/inexistência de crédito, a saber:

Processo: **10880915178201375**
Interessado: BRASMOTOR LTDA
Tipo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Origem do CT: Declaração
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa				
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo
2362	11/2011	Mensal	REAL / BRASIL	29/12/2011	43.754,74	0,00					
2484	11/2011	Mensal	REAL / BRASIL	29/12/2011	11.530,19	0,00					

Total consolidado do Processo em: 01/06/2021

Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total
2362	10880915178201375	34.358,65	6.871,73	26.961,23	68.191,61
2484	10880915178201375	11.530,19	2.306,03	9.047,74	22.883,96

[...]

Processo: **10880915179201310**
Interessado: BRASMOTOR LTDA
Tipo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Origem do CT: Declaração
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa				
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo
2362	12/2011	Mensal	REAL / BRASIL	31/01/2012	143.610,13	0,00					
2484	12/2011	Mensal	REAL / BRASIL	31/01/2012	36.693,75	0,00					

Total consolidado do Processo em: 01/06/2021

Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total
2362	10880915179201310	143.610,13	28.722,02	111.412,73	283.744,88
2484	10880915179201310	36.693,75	7.338,75	28.467,01	72.499,51

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75

Processo: **10880915180201344**
Interessado: BRASMOTOR LTDA
Tipo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Origem do CT: Declaração
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa				
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo
2362	01/2012	Mensal	REAL / BRASIL	29/02/2012	14.633,15	0,00					
2484	01/2012	Mensal	REAL / BRASIL	29/02/2012	4.191,55	0,00					

Total consolidado do Processo em: 01/06/2021

Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total
2362	10880915180201344	14.633,15	2.926,63	11.242,64	28.802,42
2484	10880915180201344	4.191,55	838,31	3.220,36	8.250,22

[...]

Processo: **10880915182201333**
Interessado: BRASMOTOR LTDA
Tipo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Origem do CT: Declaração
Localização: DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa				
				Vencimento	Valor Originário	Saldo	Vencimento	Valor Referencial	%	Valor Originário	Saldo
6912	10/2012	Mensal	REAL / BRASIL	23/11/2012	404.653,00	0,00					

Total consolidado do Processo em: 01/06/2021

Receita	Nr. Referência	Imposto/Contrib.	Multa	Juros	Total
6912	10880915182201333	404.653,00	80.930,60	286.696,65	772.280,25

11.O Recurso Voluntário anuncia que as compensações realizadas pela Recorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 abrangeu os seguintes débitos:

- i. estimativas mensais de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em setembro e outubro de 2009, maio a setembro de 2010, janeiro, março e maio a dezembro de 2011 e janeiro a março de 2012, objeto dos PER/DCOMP's nºs 19761.45342.240910.1.7.02-2589, 40270.24188.210910.1.3.02-1539; 00831.22917.240910.1.7.02-7607, 06698.90583.240910.1.7.02-8125, 25555.77628.240910.1.7.02-3088, 18120.36524.300910.1.3.02-4986, 05706.94657.101110.1.3.02-9277, 24733.30419.230311.1.7.02-8514, 19314.67081.300611.1.3.02-4608, 07754.12156.010811.1.3.02-4749, 00873.84647.300911.1.3.02-6470, 28552.54708.251011.1.3.02-3676, 22907.14751.181111.1.3.02-7956, 03848.80832.231211.1.3.02-3092, 11346.74459.310112.1.3.02-1554, 04723.97846.290212.1.3.02-9178, 17939.64553.280312.1.3.02-2007 e 15630.39453.231112.1.7.02-5853;
- ii. estimativas mensais de CSLL, apurados em outubro de 2010 e fevereiro de 2011, objeto dos PER/13COMP's nºs 04980.03619.291110.1.3.02-5902 e 28031.69329.230311.1.3.02-4197;
- iii. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), apurados de setembro a novembro de 2009, objeto dos PER/13COMP's nºs 30093.12102.240910.1.7.02-4114, 38119.67744.240910.1.7.02-5131 e 41565.82356.240910.1.7.02-1954;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.798 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915178/2013-75

- iv. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), apurado em janeiro de 2010, objeto do PER/13COMP nº 14045.23133.240910.1.7.02-6585;
- v. IRRF e IOF, apurados em dezembro de 2009, objeto do PER/13COMP nº 14853.34159.240910.1.7.02-0201; e
- vi. Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativa, apurado em outubro de 2012, objeto do PER/13COMP nº 15968.64800.231112.1.3.02-9921.

12. Desse modo, exsurge a necessidade de se verificar se o direito creditório remanescente de R\$ 1.177.177,58, reconhecido pela r. decisão recorrida, foi suficiente para efetivar as compensações informadas nas DCOMPs acima mencionadas ou se há valores subsecivos que confirmam suporte aos Darf's de cobrança encaminhados à Recorrente.

13. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Informar se o direito creditório remanescente de R\$ 1.177.177,58, reconhecido pela r. decisão recorrida, foi suficiente para efetivar as compensações informadas nas DCOMPs acima referidas;
- b) Caso negativo, informar quais foram os débitos compensados e os não compensados, total ou parcialmente, informando ainda se os valores em cobrança nos Darf's de fls. 366 a 379 estão corretos;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator